



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 602.317 - RS
(2014/0273173-7)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SÃO ROQUE BASALTO LTDA
ADVOGADO : ANDREZA DAL MOLIN
AGRAVADO : ZAIDI CENTENARO
ADVOGADOS : ALGEMIR DECONTO E OUTRO(S)
IRACI ANA BORGHETTI DECONTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 39 DA LEI 8.038/90. TEMA NÃO ABORDADO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos moldes do entendimento desta Corte, não cabe agravo regimental contra decisão do relator que defere ou indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento, pois, nos termos do parágrafo único do art. 527 do CPC/73, vigente à época, tal decisão *"somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar"*.
2. O tema da aplicação analógica do art. 39 da Lei 8.038/90 não foi abordado no recurso especial, sendo vedado à parte inovar em sede de agravo interno.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 602.317 - RS
(2014/0273173-7)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SÃO ROQUE BASALTO LTDA
ADVOGADO : ANDREZA DAL MOLIN
AGRAVADO : ZAIDI CENTENARO
ADVOGADOS : ALGEMIR DECONTO E OUTRO(S)
IRACI ANA BORGHETTI DECONTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SÃO ROQUE BASALTO LTDA contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao recurso especial por ela interposto.

Nas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que os precedentes citados na decisão recorrida tratam da irrecorribilidade da decisão que defere, total ou parcialmente, liminar ou antecipação de tutela, não tratando da hipótese de indeferimento, que é o caso dos autos. Alega, ainda, omissão quanto à aplicação analógica do art. 39 da Lei 8.038/90.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimado, o recorrido apresentou manifestação de fls. 390/393.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 602.317 - RS
(2014/0273173-7)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SÃO ROQUE BASALTO LTDA
ADVOGADO : ANDREZA DAL MOLIN
AGRAVADO : ZAIDI CENTENARO
ADVOGADOS : ALGEMIR DECONTO E OUTRO(S)
IRACI ANA BORGHETTI DECONTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Em primeiro lugar, cabe destacar que, ao contrário do que alega a recorrente, a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal *a quo*, contra a qual foi aviado o agravo interno não conhecido, não negou efeito suspensivo a todos os pedidos da recorrente, mas apenas a parte deles, senão vejamos:

"Neste panorama, defiro em parte a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, a fim de : (a) manter a executada como depositária dos bens penhorados; e (b) suspender a realização de segunda penhora de bens da executada, enquanto pendente de julgamento este recurso." (e-STJ, fl.74 - grifei)

De qualquer sorte, ainda que fosse o caso de indeferimento de todos os pedidos, também não seria cabível a interposição de recurso. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO A RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDAS AUTOMATIZADAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendido que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que defere ou indefere, motivadamente, medida liminar.

II - É descabida a concessão automática de saídas temporárias pelo Juízo da Execução, devendo cada pedido ser apreciado de forma individualizada.

III - Agravo regimental não conhecido."

(AgRg na MC 24.729/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe de 22/09/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO CONCESSIVA DE EFEITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1.- Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que indefere ou não efeito suspensivo em agravo de instrumento, nos termos do art. 527 do CPC.*
- 2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1.211.805/PI, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe de 14/03/2012)*

Quanto à aplicação analógica do art. 39 da Lei 8.038/90, tem-se que o tema não foi abordado no recurso especial, razão pela qual configura inovação recursal sua impugnação em sede de agravo interno, o que é incabível, por ter-se operado a preclusão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E RETIRADA DO NOME DE CADASTRO DE INADIMPLEMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL CONTRATADO EM 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE.

- 1. Se a argumentação não foi oportunamente aventada no recurso especial, observa-se a ocorrência da preclusão, pois não se admite inovação em sede de agravo regimental.*
- 2. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.*
- 3. A descaracterização da mora só ocorre quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade".*
- 4. De acordo com o disposto no verbete sumular nº 379/STJ, "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês", entendimento que foi reafirmado por esta Corte Superior, sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1061530/RS (recurso representativo da controvérsia), relatado pela Ministra NANCY ANDRIGHI, razão pela qual permanece mantido o percentual contratado.*
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 736.034/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe de 1º/02/2016)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes.

2. No que concerne à revisão do valor fixado a título de danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sua modificação somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, situação que não se configura na espécie.

Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 635.923/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/09/2015, DJe de 14/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. Inviável o conhecimento de tese arguida apenas em sede de agravo regimental, por se tratar de indevida inovação recursal.

3. Na instância especial, o requisito do prequestionamento deve ser observado mesmo com relação às questões de ordem pública.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 78.194/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe de 13/08/2015)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0273173-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 602.317 / RS**

Números Origem: 00087249520148217000 03643514520138217000 09010800014339 10800014339
3643514520138217000 70056162167 70056397243 70056850985 70058161613
70059311134 87249520148217000

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÃO ROQUE BASALTO LTDA
ADVOGADO : ANDREZA DAL MOLIN
AGRAVADO : ZAIDI CENTENARO
ADVOGADOS : ALGEMIR DECONTO E OUTRO(S)
IRACI ANA BORGHETTI DECONTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SÃO ROQUE BASALTO LTDA
ADVOGADO : ANDREZA DAL MOLIN
AGRAVADO : ZAIDI CENTENARO
ADVOGADOS : ALGEMIR DECONTO E OUTRO(S)
IRACI ANA BORGHETTI DECONTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.